



PREFEITURA MUNICIPAL DE IACIARA



DECRETO Nº 113/2021 IACIARA-GO 02 DE SETEMBRO DE 2021.

*“Prorroga a vigência do decreto nº. 109/2021 e dá outras providências”.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE IACIARA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**Considerando** que há casos de reinfecção documentados relacionados a variantes do SARS-CoV-2 no Estado de Goiás;

**Considerando** a necessidade de direcionamento Estadual, articulação intermunicipal e organização em rede para o efetivo controle da disseminação e contágio pelo SARS-Cov-2, em atenção às diretrizes do Sistema Único de Saúde;

**Considerando** as disposições constantes da Lei Municipal nº. 810 de 29 de Abril de 2021;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O presente instrumento aplica medidas preventivas imprescindíveis ao combate do COVID-19, as quais, passam a ter disciplina sistematizada e uniformizada por este Decreto, prorrogando-se a vigência do decreto nº. 109-2021, em todos os termos que não conflitem com este, devendo vigorar pelo prazo de **20 (vintes) dias** a contar da sua publicação.

**Art. 2º** - Regulamenta-se o funcionamento de algumas atividades permitindo o funcionamento dos seguintes estabelecimentos: academias, Pet Shops, lojas de roupas, lojas de calçados, lojas de móveis, lojas de eletrodomésticos, autoescolas, papelarias, salões de beleza, lojas de autopeças, lojas de produtos agropecuários e veterinários, loja de ferragens, lojas de materiais elétricos, lojas de materiais de construção, barbearias e todas as demais atividades comerciais praticadas neste município. Em todos estes casos os estabelecimentos deverão funcionar com atendimento reduzido a no máximo a 30% da sua capacidade devendo ser obedecidas as medidas sanitárias de prevenção ao contágio (uso de máscara, álcool em gel, distanciamento, etc).



§ 1º - As distribuidoras de bebidas, restaurantes, pizzarias, Lanchonetes (Pit dogs), bares, sorveterias, poderão funcionar com atendimento no máximo até às 00:00 hs, desde que obedecidas as medidas sanitárias de prevenção ao contágio e com distanciamento mínimo de 1,5 metro para cada mesa e com no máximo 4 (quatro) lugares por mesa.

§ 2º - Com relação aos estabelecimentos descritos nos dispositivos acima não serão permitidos músicas com apresentação de cantores ao vivo, shows ou serestas.

Art. 2º Determina-se a abertura dos espaços de festas e lazer, sendo permitido o quantitativo máximo de 150 (cento e cinquenta) pessoas, devendo ser obedecidas todas as medidas sanitárias de prevenção ao contágio.

§ 3º Fica liberada a prática de esportes em ambientes públicos e privados, sem o acesso ao público e aglomerações de pessoas, obedecendo a todas as medidas sanitárias.

§ 4º Os supermercados ou mercados, açougues, padarias e farmácias poderão funcionar (com o atendimento no máximo de 30% da sua capacidade e desde que respeitadas todas as medidas sanitárias).

§ 5º As instituições religiosas poderão funcionar com a capacidade máxima de 30% e desde que respeitadas todas as medidas sanitárias.

§ 6º Os Bancos e Casas Lotéricas deverão funcionar com o atendimento no máximo a 30% da sua capacidade, ficando a cargo dos representantes destes estabelecimentos o controle de fluxo de pessoas e o atendimento a todas as medidas sanitárias preventivas.

§ 7º Serão mantidos o funcionamento dos postos de combustíveis, borracharias e serviços de urgência e emergência em saúde respeitando todas as medidas sanitárias.

§ 8º Nos casos suspeitos e confirmados da COVID-19 recomenda-se a proibição dos velórios. A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomeração de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de distanciamento e de etiqueta respiratória .

§ 9º O velório de pessoas que faleceram por outras causas pode ocorrer com no máximo 10 pessoas simultâneas , haja vista a contraindicação de aglomerações.



**Art 3º** - Nos locais onde será permitido o funcionamento, não serão permitidas aglomerações de pessoas, devendo ser adotados o distanciamento, uso de máscaras e a disponibilização de álcool pelos estabelecimentos.

**Art 4º** - Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, conforme orientações da Secretaria Municipal de Saúde, em todos os espaços públicos, vias públicas, equipamentos de transporte público coletivo, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e nas áreas de uso comum e comerciais, no âmbito de todo o Município de Iaciara-Go, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias e de saúde.

§ 1º Recomenda-se à população em geral o uso de máscaras de tecido, segundo as orientações do Ministério da Saúde, disponível em [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).

§ 2º A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto durar a pandemia;

§ 3º Não se aplicam as disposições do caput nas seguintes situações:

I - pessoas com deficiência intelectual ou transtornos psicossociais que não consigam utilizar as máscaras;

II - demais pessoas cuja necessidade seja reconhecida, devendo ser atestada a impossibilidade do uso da máscara, através do serviço de saúde.

§ 4º Fica recomendado às pessoas referidas no § 3º, seus familiares e acompanhantes, permanecer em suas residências em razão da maior exposição ao risco de contaminação, evitando saídas que não sejam de extrema necessidade, a exemplo de tratamento de saúde e educacional.

§ 5º Nos casos previstos do § 3º, em hipótese de abordagem pelos agentes fiscais, é facultada a apresentação de documento que comprove a deficiência de natureza intelectual ou transtorno de natureza psicossocial, a exemplo do relatório médico/ profissional de saúde, carteira de identificação fornecida pelo Poder Público ou qualquer documento hábil.

**Art. 5º** A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator à penalidade de multa (Lei Municipal nº. 810 de 29 de Abril de 2021) sem prejuízo da responsabilidade criminal apurada pela autoridade policial competente.

§1º Sem prejuízo das demais sanções, a inobservância deste Decreto e das demais disposições legais vigentes, poderá acarretar a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268, assim como, crime de desobediência ambos previstos no Código Penal Brasileiro. Os casos de infrações e desobediências serão encaminhados à autoridade policial e judiciária competente através de relatório circunstanciado elaborado pelo servidor competente.

**Art. 6º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogado ou alterado a qualquer momento.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IACIARA, aos 02 dias do mês de Setembro de 2021.



**Haicer Sebastião Pereira Lima**  
Prefeito Municipal